

**CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - MONTADORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA**

**Ementa:** Processo civil. Ação de reparação civil decorrente de descumprimento de contrato. Cláusula de foro de eleição. Concessionária de automóveis. Hipossuficiência não comprovada.

**- A cláusula de foro de eleição constante no contrato celebrado entre empresa montadora de veículos e sociedade empresária concessionária de automóveis conveniada deve ser prestigiada quando não se evidencia a hipossuficiência da demandante na ação judicial. A circunstância de tratar-se de contrato de adesão não justifica, por si só, a anulação da cláusula de foro quando o contrato fora firmado por duas pessoas jurídicas de comprovada capacidade econômica.**

**Agravo inominado não provido.**

AGRAVO (ART 557, § 1º, CPC) Nº 1.0145.06.325094-1/002 NO AGRAVO 1.0145.06.325094-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Embrauto Empresa Bras. de Automóveis Ltda. - Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda. - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2006. -  
*Alberto Vilas Boas* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Alberto Vilas Boas* - Conheço do recurso.

Ao negar seguimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente, vali-me dos seguintes argumentos:

A argumentação deduzida pela agravante não se mostra razoável, porquanto se funda em

precedentes derivados de causas que retratam relação de consumo, nas quais se presume que o consumidor, por ser hipossuficiente, teria limitações significativas para exercer o direito de ação ou defesa distante do foro de seu domicílio ou residência ou, por outro lado, situações onde inexistam cláusulas específicas de foro de eleição.

No entanto, quando a relação processual abrange pessoas jurídicas, a regra é que seja prestigiado o foro de eleição, salvo se houvesse prova bastante idônea da reduzida capacidade econômica de quem aderiu ao contrato e que seria impossível ou de difícil execução ajuizar ou defender-se em foro distinto de sua sede.

Na espécie em exame, não vislumbro razão que autorize desfazer o conteúdo da decisão agravada, mesmo porque, no âmbito da inicial, a agravante declinou que há mais de 35 anos revende veículos e peças automotoras (f. 93), e não há elementos de prova que atestem seu estado de miserabilidade ou hipossuficiência técnica, a ponto de impedir que possa demandar fora da Comarca de Juiz de Fora.

Sendo assim, é razoável que seja conservado o foro da Comarca de São Bernardo do Campo (SP), na esteira do que já decidiu sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça:

‘O fato de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária e o contrato ser de adesão não outorga a esta, automaticamente, a qualidade de hipossuficiente, necessária à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro’ (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Agravo nº 730.261/RS, 3ª T., Rel.ª Nancy Andrighi, DJU de 12.06.2006).

Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, e sim como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada (REsp nº 701.370/PR, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05.09.2005).

Nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, CPC).

Suscita o recorrente o incidente de uniformização de jurisprudência, com o intuito de eliminar divergência na interpretação do direito relativo à nulidade da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão.

Não lhe assiste razão.

Conforme colacionado na decisão ora atacada, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar litígios envolvendo empresas concessionárias de automóveis e sociedades empresárias de montadoras de veículos, nas quais se discute a validade da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão firmados, idêntico tema que ora se discute no presente recurso.

No âmbito dos aludidos acórdãos, definiu-se o seguinte entendimento:

Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição (REsp nº 279.687/RN) - (CC nº 33.256/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 06.04.2005).

Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição (REsp nº 279.687/RN, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.2002).

A cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de designação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário (REsp nº 466.179/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.12.2003).

Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos idênticos aos destes autos, inexistente, na hipótese, situação excepcional que justifique o afastamento da

regra insculpida no art. 111 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o foro eleito contratualmente (REsp nº 494.037/BA, Rel. Min. Castro Filho, *DJ* de 23.06.2003).

O fato de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária e o contrato ser de adesão não outorga a esta, automaticamente, a qualidade de hipossuficiente, necessária à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Agravo nº 730.261/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, *DJU* de 12.06.2006).

Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, e sim como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada (REsp nº 701.370/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, *DJU* de 05.09.2005).

Portanto, consolidada a tese, segundo a qual a cláusula de eleição de foro estabelecida entre montadora de veículos e concessionárias conveniadas deve ser prestigiada quando não se vislumbra a hipossuficiência da segunda para demandar em comarca distante, descabe suscitar o aludido incidente para debater entendimento jurídico diametralmente oposto ao externado pela Corte Superior com competência constitucional para atribuir interpretação uniforme à lei federal.

Com esses argumentos, indefiro o pedido.

Pretende o recorrente que seja reformada a decisão interlocutória monocrática, pois, conforme dispõe a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a cláusula de eleição de foro expressa em contratos de adesão é nula, sendo oportuno, por conseguinte, aplicar-se a regra geral do Código de Processo Civil para dirimir questão sobre competência para apreciar e julgar a causa.

Conforme salientado, no caso em concreto, não vislumbrei razão que autorizasse desfazer o conteúdo da decisão agravada, mesmo porque, no âmbito da inicial, a agravante declinou que há mais de 35 anos revende veículos e peças automotoras (f. 93) e não há elementos de prova que atestem seu estado de miserabilidade ou hipossuficiência técnica ou econômica, a ponto de impedir que possa demandar fora da Comarca de Juiz de Fora.

Dentro desse contexto, inexistem razões para que seja declarada nula cláusula que dispõe sobre o foro de eleição, conforme dispõe entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça acima especificado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Pereira da Silva* e *Evangelina Castilho Duarte*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-